

## OS ATOS PROCESSUAIS E AS INVALIDIDADES

Mestrando: Marcello Cinelli de Paula Freitas

### I: INTRODUÇÃO

Este trabalho está dividido em cinco partes. Na primeira, trataremos da evolução histórica dessa ciência, que possui pouco mais de cem anos. Embora o processo como método de resolução de lides seja antigo, o tratamento do Direito Processual como disciplina autônoma surge a partir da *Teoria de Relação Processual* (século XIX).

Definindo o processo como ciência autônoma frente à relação jurídica de direito material, verifica-se que os requisitos da relação processual são próprios. Assim, na segunda parte, tratar-se-á dos atos jurídicos processuais.

Na terceira, serão examinados a existência e a irregularidade dos atos processuais, enquanto na parte seguinte será analisada a invalidade dos atos processuais.

Por último, na quinta parte, está a conclusão de nosso trabalho.

Importante ressaltar nesta introdução, utilizando-se das palavras de ROQUE KOMATSU,<sup>1</sup> que muitos institutos do Direito Processual foram construídos paralelamente a institutos do Direito Civil, porque foram desenvolvidos, desde o Direito romano, dentro do Direito Civil e porque os Códigos Civis costumam agasalhar normas e princípios que pertencem à Teoria Geral do Direito. Esta influência do direito privado será notada a todo tempo, já que as categorias tratadas – *relação jurídica, ato jurídico e nulidades* – que se vinculam à Teoria Geral do Direito, foram efetivamente abraçadas pelo Direito Civil.

### II: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DOUTRINA PROCESSUAL

<sup>1</sup> In *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1991. p. 17.

Hoje o Direito Processual, como foi salientado na Introdução, é considerado uma disciplina autônoma, característica que resultou de uma evolução iniciada especialmente a partir do século XIX.

Embora sendo recente a doutrina processual como ciência autônoma, o processo é tido como um meio muito antigo de solução de litígios, sendo certo que em Roma houve um aprimoramento, imprimindo-lhe ritos que atendiam aos anseios de justiça da época.

Na dicção de CARREIRA ALVIM, o período primitivo perde-se na noite dos tempos e alcança, pelo outro extremo, o século XI da nossa era. Não havia propriamente autênticas exposições processuais, mas obras de diferentes datas, nacionalidades e natureza, nas quais se encontram dados e idéias acerca da justiça e seu funcionamento.<sup>2</sup>

Ensina o doutrinador<sup>3</sup> que, com a criação das universidades, a primeira das quais a de Bolonha (século XI), apareceu a escola dos glossadores e, posteriormente, dos pós-glossadores, que muito se preocupavam com o estudo do Direito romano, procurando adaptá-lo às necessidades do seu tempo.

Em conseqüência desses estudos, surgiu um tipo de processo denominado processo comum medieval, de fundo romano-canônico, mas impregnado de elementos germânicos. A denominada *escola judicialista*, nascida em Bolonha, trabalhava, pois, sobre o Direito comum, de fundo romano-canônico e também medieval-italiano e ítalo-canônico.

Por seu turno, a tendência dos *práticos* ou *praxistas* revela-se na Espanha, no começo do século XVI e vai até o começo do século XIX. A este período batizou-se de *praxismo*, porque o Direito Processual foi considerado pelos juriconsultos, advogados, legistas e práticos, como um conjunto de recomendações práticas sobre o modo de atuar em juízo. Vê-se que havia uma preocupação com a forma de realizar o processo, sem qualquer preocupação com os estudos teóricos.

Na França, nasce o *procedimentalismo*, deflagrado, politicamente, pela Revolução Francesa e, juridicamente, pela codificação napoleônica.<sup>4</sup> Nesta fase, são editadas

<sup>2</sup> In *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 42.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 36.

<sup>4</sup> Segundo Carreira Alvim (*op. cit.*, p. 45), a codificação napoleônica separa a legislação processual civil (1806) da legislação processual penal (1808) e, estas, dos respectivos corpos legais substantivos, marcando um roteiro que é logo seguido pelas demais nações, fazendo brotar teorias e livros independentes consagrados ao seu estudo.

inúmeras obras abordando a organização judiciária, a competência e, especialmente, o procedimento. O método expositivo que adotam os procedimentalistas supera o utilizado pelos práticos, mas ainda sem o condão de impulsionar o processo civil como em outros ramos jurídicos.

O *procedimentalismo* alcança outros países, como Inglaterra, Alemanha, Itália e França, surgindo verdadeiros tratados e nomes como os de J. BENTHAN, MITTEMAIER, BONNIER, cujas obras aparecem entre 1827 e 1845. Em 1856, brota a polêmica entre WINDSCHEID e MUTHER acerca da ação,<sup>5</sup> doze anos antes da aparição do famoso livro de BÜLOW, o qual será abordado a seguir.

Pode-se dizer que o *procedimentalismo moderno* operou uma verdadeira revisão científica do Direito Processual Civil. Explica JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>6</sup> que o Direito Processual Civil ganhou consistência e densidade científica a partir do século passado, depois que deixou de ser mero complemento do direito civil para adquirir posição de disciplina autônoma dentro da ciência jurídica. E isto se deve, principalmente, aos processualistas alemães – seguidos pelos da Itália a partir de CHIOVENDA – e à formulação por eles da *Teoria da Relação Processual*, bem como da nova conceituação que imprimiram ao direito de ação.

De fato, as interpretações privatistas da natureza do processo (como contrato,<sup>7</sup> em voga nos séculos XVIII e XIX, e como quase-contrato,<sup>8</sup> em voga no início do século XIX) são sepultadas com o nascimento do *Direito Processual científico*, iniciado na Alemanha, costumando localizar esse momento no ano de 1868,<sup>9</sup> quando OSKAR VON BÜLOW publica sua obra *Las excepciones y los presupuestos procesales*. Portanto o *procedimentalismo científico*, como assinalado no parágrafo anterior, nasce na Alemanha e irradia-se para a Itália e outros países.

<sup>5</sup> Carreira Alvim, *op. cit.*, p. 46.

<sup>6</sup> In *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1985-1986, p. 43.

<sup>7</sup> “O processo (atividade) é o resultado de um contrato entre as partes através do qual se obrigam a submeter o conflito ao juiz e a acolher a decisão que for por ele pronunciada” (Komatsu, *op. cit.*, p. 20).

<sup>8</sup> “O quase-contrato é o encontro de fatos voluntários do homem de que resultam obrigações recíprocas entre as partes. (...) no quase-contrato, as obrigações são determinadas pela lei com base na presumível vontade das partes. A vontade das partes é exigida para a prática do ato e não para a produção das obrigações jurídicas dele resultantes, que são determinadas pela lei. Assim, da circunstância de as partes comparecerem voluntariamente ao juízo e de se submeterem às decisões judiciais, deduz-se a existência, entre elas, de um fenômeno análogo ao contrato que vai fundamentar essa atitude de submeterem ao processo” (idem, p. 20).

<sup>9</sup> Alguns autores assinalam duas datas como início do processualismo científico: os anos de 1856/1857, em que se desenvolveu a histórica polêmica entre Windscheid e Muther em torno do conceito de “ação” e o ano de 1968, em que aparece a obra de Bülow, destacada na nota seguinte (Cipriano Gómez Lara, *Teoria General del Proceso*, p. 75/76).

BÜLOW defendeu a existência da relação jurídica do processo, caracterizada por uma relação de direito público que se desenvolve de modo progressivo entre o Tribunal e as partes.<sup>10</sup> Segundo KOMATSU,<sup>11</sup> esta tese, que distinguiu a relação jurídica processual da relação jurídica de direito material em três aspectos: sujeitos (partes e Estado-juiz), objeto (prestação jurisdicional) e pressupostos (pressupostos processuais), ocasionou dois triunfos decisivos: buscou uma explicação publicista à natureza do processo e provocou um movimento científico processual de magnitude e brilhantismo inigualáveis, originando a completa renovação da disciplina no mundo.

Com essa demonstração de que o processo possuía relação jurídica de direitos e obrigações, isto é, processual, destacou-se a noção de procedimento. O processo seria uma relação jurídica pública que avança gradualmente, não se confundindo com a relação jurídica privada, que constitui a matéria jurídica do debate, ao passo que o procedimento seria sua marcha ou avanço gradual.

A doutrina do Mestre alemão trouxe duas grandes contribuições: afastou, frise-se, as interpretações privatistas e provocou o movimento científico processual no mundo.

Na Alemanha, em 1885, ADOLPH WACH publicou a obra *Manual de Direito Processual Civil alemão*, dando relevo a autonomia do direito de ação. Nela, afirma que a pretensão de tutela jurisdicional (direito de ação) não é função do direito subjetivo, pois não está condicionada por este. O interesse e a pretensão de tutela jurídica não existem unicamente quando existe direito. A chamada ação declaratória negativa não tem por finalidade proteger ou conservar um direito subjetivo, senão manter a integridade da posição jurídica do demandado.<sup>12</sup>

Enquanto BÜLOW demonstrou a natureza jurídica do processo como algo autônomo das relações jurídicas privadas e desvinculou, assim, o processo das concepções privatistas, WACH convoca a doutrina para uma reflexão sobre a natureza jurídica da ação,

<sup>10</sup> In *Las excepciones y los presupuestos procesales*, p. 2: “En lugar de considerar al proceso como una relación de derecho público, que se desenvuelve de modo progresivo, entre el tribunal y las partes, há destacado siempre únicamente aquel aspecto de la noción de proceso que salta a la vista de la mayoría: su marcha o delante gradual, el procedimiento; unilateralidad que tiene su origen en la jurisprudencia romana de la Edad Media y que há sido favorecida por la concepción germánica del derecho. (...) Sin embargo, los juristas romanos no se habían quedado con la idea superficial del proceso como pura serie de actos del juez y de las partes, sino que habían concebido a naturaleza de aquél como una relación jurídica unitaria (judicium).

<sup>11</sup> *Op. cit.*, p. 21.

<sup>12</sup> conforme Carreira Alvim, *op. cit.*, p. 50.

concebendo-a como um direito autônomo, de natureza pública, que não pressupõe necessariamente o direito subjetivo imaterial.<sup>13</sup>

Embora tenha sido este estudo de sistematização da relação jurídica peculiar, de direito público, fator decisivo ao desenvolvimento do Direito Processual Civil, como disciplina autônoma, ressalta LEONARDO GRECO<sup>14</sup> que esta concepção entrou em crise por não atender ao caráter dinâmico do processo.

Segundo ANTONIO CARLOS DE A. CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO,<sup>15</sup> entre as críticas dirigidas à doutrina da relação processual – além daquelas que serão abordadas a seguir na doutrina do processo como situação jurídica – figuram as seguintes: a) baseia-se na divisão do processo em duas fases, com a crença de que na primeira delas apenas se comprovam os pressupostos processuais e na segunda apenas se examina o mérito; b) o juiz tem obrigações no processo, mas inexistem sanções ao seu descumprimento; c) as partes não têm obrigações no processo; estão simplesmente em estado de sujeição à autoridade do órgão jurisdicional.

Já na teoria do processo como situação jurídica, construída por GOLDSCHMIDT, o Direito assume uma condição dinâmica (o que se dá através do processo); opera-se uma mutação estrutural: aquilo que, numa visão estática, era um direito subjetivo, agora se degrada em meras *possibilidades* (de praticar atos para que o Direito seja reconhecido), *expectativas* (de obter esse reconhecimento), *perspectivas* (de uma sentença desfavorável) e *ônus* (encargo de praticar certos atos, cedendo a imperativos ou impulsos do próprio interesse para evitar a sentença desfavorável). Em resumo, onde havia o Direito há agora meras chances (no sentido de *possibilidades, expectativas, perspectivas e ônus*)<sup>16</sup>.

Segundo ALEXANDRE FREITAS CÂMARA,<sup>17</sup> quase todas as críticas foram absorvidas pelos defensores da teoria da relação processual, como, por exemplo, ao aceitarem a afirmação de que o processo gera deveres, poderes, faculdades, ônus e sujeições, o que teve como consequência inexorável o esvaziamento da teoria da situação jurídica.

Refutando, igualmente, as críticas à noção de relação jurídica processual, LEONARDO GRECO leciona que “todas as posições subjetivas do processo não são isoladas

<sup>13</sup> *Idem*, p. 51.

<sup>14</sup> In *O Processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v.2, p. 60.

<sup>15</sup> In *Teoria Geral do Processo*, 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 238.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 239.

<sup>17</sup> In *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. v. 1, p. 121.

e suspensas no vazio, capazes de existir por força e virtude próprias. Têm, ao contrário, suas raízes, os seus fundamentos no fato básico do processo, encontram o seu significado enquanto surgem e se exercitam no seio de uma relação mais ampla, da qual juridicamente dependem”, a qual mantém sua identidade do início ao fim. Completa o jurista: “É a relação processual que, na sua unidade e continuidade, mantém a coligação entre os vários sujeitos do processo e contém a disciplina das suas recíprocas relações. Se a relação processual não se enquadra no esquema típico da relação jurídica do direito substancial, isto prova apenas que as relações de direito processual têm características próprias e não que o processo não seja uma relação jurídica.”<sup>18</sup>

GRECO<sup>19</sup> ressalta ainda os ensinamentos de KÄRL LARENZ e MANFRED WOLF; para estes autores, a maioria das relações jurídicas não se compõe apenas de uma relação, mas sim de um complexo de relações jurídicas reciprocamente coordenadas que compõem um todo, sem que os elementos individuais (*direitos subjetivos, poderes, obrigações e deveres*) percam sua identidade básica, ainda que evoluam e se modifiquem.

Verifica-se, pois, a caracterização da relação jurídica que há no processo como autônoma, frente à relação jurídica de direito material, de modo a se concluir que a relação processual possui certos requisitos e que esses não são os mesmos exigidos para os atos jurídicos em geral, mas sim aos atos jurídicos processuais. Trata-se dos pressupostos processuais, que são requisitos para a constituição de uma relação processual válida.

### III: ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A idéia do processo implica a de movimento. Segundo FRANCESCO CARNELUTTI,<sup>20</sup> cada um dos momentos em que se decompõe o processo podem ser considerados como fato ou ato, ou seja, sem ou com relação à vontade humana, destacando o valor deste último em relação ao primeiro.

KOMATSU<sup>21</sup> registra que CALMON DE PASSOS, em sua obra *A nulidade no processo civil*, chega até mesmo a negar a existência de fato processual, sob o argumento de que o processo somente pode ser uma série de atos, fatos do homem. Para o magistrado paulista, entretanto, há fatos processuais, porque existem eventos que prescindem da vontade

<sup>18</sup> *Op. cit.* p. 66 e 67.

<sup>19</sup> *Op. cit.* p. 68 e 69.

<sup>20</sup> In *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 3, p. 21.

<sup>21</sup> *Op. cit.*, p. 117.

humana lícita e que efetivamente influem no processo. Cita como exemplos a morte da parte, a morte do procurador, a perda da capacidade, a exclusão ou suspensão do procurador judicial dos quadros da OAB, o transcurso do tempo, a destruição de um documento etc. Prossegue salientando que a teoria do puro fato jurídico processual, ainda que de menor importância do que a do ato jurídico, não deixa de oferecer pontos de grande interesse para o estudo do processo, já que esses simples fatos influenciam sobre o total desenvolvimento do processo.

Ainda que brevemente, não se pode deixar de mencionar o negócio jurídico processual, ou seja, o negócio jurídico que é pactuado no âmbito do processo, que gera grande divergência doutrinária.

CARNELUTTI<sup>22</sup> defende a existência de negócio jurídico processual, o qual, ao seu ver, possuiria dois aspectos: a) o ato constitui exercício de um poder e, portanto, sua finalidade prática consiste em determinar, por meio de seu efeito jurídico, a conduta alheia; b) o poder jurídico exercitado é um direito subjetivo, ou seja, que o motivo do ato é um interesse de quem o realiza. De acordo com essas características, a zona mais fértil de negócios seria a da disposição das partes, como o compromisso ou a cláusula compromissória e a eleição convencional do juiz.

Em direção oposta, KOMATSU,<sup>23</sup> apoiando-se em LIEBMAN, não aceita a existência de negócios jurídicos, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo tão-somente os efeitos estampados na lei. As declarações de vontade emitidas na relação processual são sempre unilaterais e as comumente consideradas bilaterais não passam de duas declarações unilaterais concordantes. Além do mais, os atos do processo não têm força e efeito em si, pois apenas através da sentença é que se alcança o resultado final, ato do juiz.

Apurada a pouca influência dos fatos jurídicos processuais e a inexistência de negócios jurídicos processuais, justifica-se, como bem registra ALEXANDRE FREITAS CÂMARA,<sup>24</sup> a preocupação centrada nos atos processuais manifestada pela doutrina.

Quanto ao ato processual, KOMATSU<sup>25</sup> conceitua-o como ato jurídico que integra a seqüência procedimental. Leciona que o ato processual se distingue pela sua inserção na série procedimental prevista na lei. E essa série prevê os atos que são relevantes e

<sup>22</sup> *Op. cit.*, p. 122.

<sup>23</sup> *Op. cit.*, p. 141.

<sup>24</sup> *Op. cit.*, p. 210.

<sup>25</sup> *Op. cit.*, p. 121.

aqueles que não são. Cada ato, em relação às partes, resulta do exercício de uma faculdade, de um poder ou um direito ou da satisfação de um ônus (regras permissivas), e no tocante ao juiz e aos seus auxiliares, é fruto do exercício de um poder ou de um dever (regras permissivas e imperativas).

VICENTE RÁO,<sup>26</sup> citando CHIOVENDA, com relação aos atos jurídicos (não negociais), observa que como tais se consideram os revestidos de importância jurídica quanto à relação processual (e não quanto a direitos), isto é, os que, como consequência imediata, produzem a constituição, ou conservação, ou desenvolvimento, ou definição de uma relação processual, podendo proceder da parte ou dos órgãos judiciários.

No que se refere à classificação do ato processual a doutrina não é pacífica. Enquanto parte dela adota o critério subjetivo (de acordo com a pessoa que os pratica), outra prefere o critério objetivo (de acordo com os fins visados por cada ato) e, ainda, há os que elaboram uma classificação fulcrada nas duas formas.

CARNELUTTI, na obra *Sistemas de direito processual civil*, mostra um minucioso e exaustivo esquema quanto à classificação dos atos processuais, excessivamente complexo. Começa distinguindo a classificação técnica (ou seja, como os atos singulares devem ser realizados e ligados) da jurídica (ou seja, o modo de garantir sua realização e sua conexão<sup>27</sup>) dos atos processuais. Melhor explicitando, pelo ponto de vista técnico, a demanda serve para provocar a intervenção do órgão judicial com vistas à composição do litígio; pelo jurídico, o Direito deve atribuir a esse ato um determinado efeito.

Na técnica, considera necessária a subdivisão em atos de governo processual, atos de aquisição processual, atos de elaboração processual, atos de composição processual. Em seguida, passa à classificação jurídica dos atos processuais, destacando inicialmente que há os atos juridicamente neutros e os eficazes. Classifica tais atos processuais segundo o efeito (eficácia processual dos atos jurídicos, fatos processuais constitutivos, fatos processuais extintivos, circunstâncias processuais impeditivas e circunstâncias processuais modificativas), conforme a finalidade (finalidade prática e efeito jurídico dos atos processuais, atos jurídicos transitivos, intransitivos e mistos, facultativos, negócios processuais, provimentos processuais, cumprimentos processuais, atos processuais necessários, atos processuais

<sup>26</sup> *In Ato Jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração.* 4.ª ed. anotada, ver. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999, p. 83.

<sup>27</sup> *Op. cit.*, p. 98.

devidos, atos processuais ilícitos) e segundo a estrutura (segundo a estrutura qualitativa, quantitativa, operações processuais, inspeções processuais, declarações processuais, atos processuais simples ou compostos, colegiados, continuados, acordos processuais, contratos processuais).

Concordamos com ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO,<sup>28</sup> quando asseveram se este tipo de classificação, por ser excessivamente complexa, apresenta ou não vantagem didática. Por essa razão, ficamos com a classificação elaborada por KOMATSU,<sup>29</sup> a qual será detalhada.

Inicia o autor a classificação dos atos processuais pelo critério objetivo. Sustenta que para a finalidade do estudo relativo à invalidade, que está ligado ao atendimento do escopo, é de se acolher a classificação que toma a natureza da repercussão que os atos produzem na relação processual, ou seja, a influência imediata que o ato exerce ou tende a exercer no processo. Assim os atos devem agrupar-se segundo os momentos da relação processual, uma vez que o processo é uma série de acontecimentos que se entrelaçam, através da sucessão e do movimento dos atos respectivos. E como existem no processo três momentos essenciais (nascimento, desenvolvimento e conclusão), segue-se que os atos processuais podem agrupar-se em três grandes espécies: atos de iniciação (destinados a instaurar a relação processual: petição inicial ou pedido inicial com que se propõe a demanda), atos de desenvolvimento (são destinados a movimentar o processo, subdividindo-se em atos de instrução e atos de ordenação) e atos de conclusão (subdivididos em duas espécies: atos decisórios e atos de renúncia das partes, por exemplo: renúncia, transação, reconhecimento do pedido).

KOMATSU refere-se também à classificação subjetiva. Os atos processuais podem ser das partes (atos postulatórios, atos dispositivos, atos probatórios e atos reais) ou do juiz (atos decisórios, por exemplo: despachos, decisões e sentenças; atos de instrução; e de documentação).

Acrescenta ainda uma terceira classificação, oriunda do art. 248 do CPC: os atos podem ser dependentes ou independentes.<sup>30</sup> Além disso, simples (ex.: petição inicial, citação, contestação, sentença) ou complexos (audiência, sessão dos tribunais; que se

<sup>28</sup> *Op. cit.*, 282.

<sup>29</sup> *Op. cit.*, p. 138 a 140.

<sup>30</sup> CPC, art. 248: Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

apresentam como um conglomerado de vários atos unidos pela contemporaneidade e pela finalidade comum).

#### IV: EXISTÊNCIA E IRREGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais devem ser examinados em três esferas: da existência, da validade e da eficácia.

Segundo KOMATSU,<sup>31</sup> a origem da teoria do ato inexistente encontra-se na França, nos começos do século XIX, sendo adotada e desenvolvida pelos juristas daquele país, especialmente pela chamada escola da *exegese*. A idéia do ato inexistente fez sua aparição no campo do Direito civil, em relação ao Direito matrimonial, reforçada pela regra do Direito francês relativa às nulidades, que estabelecia a regra *pas de nullité sans texte*.

Frente à semelhante limitação, os autores franceses buscaram uma saída jurídica para deixar sem efeito certos casamentos, que feriam a moral média, como os celebrados entre pessoas do mesmo sexo e que o legislador francês não havia previsto como nulos no Código Civil. Qualificando esses casamentos como inexistentes, privaram-nos de seus efeitos sem violar a mencionada regra.

No século XX, a teoria do ato inexistente define-o<sup>32</sup> como sendo aquele em que falta um ou vários de seus elementos orgânicos ou específicos. Em todo ato jurídico devem estar presentes, para fins de existência, três elementos: uma manifestação de vontade, um objeto e um elemento formal quando a lei requer. O primeiro elemento é de caráter psicológico, enquanto os outros dois de caráter material. Assim, se no plano da existência faltar um dos elementos constitutivos, não há ato jurídico; poderá haver fato e a isso se chama ato inexistente.<sup>33</sup>

No mesmo sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO<sup>34</sup> explicam que são atos processuais inexistentes aqueles aos quais falta, de forma absoluta, algum dos elementos exigidos pela lei. Neles, o vício é de tal gravidade que sequer seria possível considerá-los como atos processuais; são, na verdade, não-atos, em relação aos quais não se cogita de invalidação, pois a inexistência constitui um problema que antecede a qualquer

<sup>31</sup> *Op. cit.*, p. 154.

<sup>32</sup> Definição de JULIEN BONNECASE, *apud* ROQUE KOMATSU, *op. cit.*, p. 156.

<sup>33</sup> KOMATSU, para evitar discussão terminológica, denomina também de ato aparente (*op. cit.*, p. 157).

<sup>34</sup> *In As nulidades no processo penal*, RT, 7ª edição. São Paulo: RT, 2001. p. 20.

consideração sobre a validade. Os referidos autores trazem como exemplos de atos inexistentes a sentença proferida por quem não é juiz ou a sentença a que falte a parte dispositiva.

Arremata KOMATSU,<sup>35</sup> afirmando que a inexistência é uma situação, uma figura que exclui as demais: o ato (e o negócio) que não existe não pode ser sequer inválido ou ineficaz em sentido estrito.<sup>36</sup> Como exemplos, além dos mencionados no parágrafo anterior, consigna o autor, fazendo referência a VITTORIO DENTI, o da sentença não assinada, bem como aquela não redigida por escrito.<sup>37</sup>

A importância do tema é inquestionável. A inexistência não se convalesce e, como consequência lógica, não cabe recurso contra uma decisão inexistente, tampouco ocorre seu trânsito em julgado.

Sobre as consequências, KOMATSU,<sup>38</sup> reportando-se a MONIZ DE ARAGÃO, exemplifica com duas situações: a primeira diz respeito a uma sentença absolutamente nula, que passa em julgado. Se o vencido não ajuizar ação rescisória no prazo legal, a sentença nula se convalidará e não lhe poderá opor, quando da execução, o vício da sua nulidade; a segunda se reduz à suposição de o autor evitar, maliciosamente, a citação do réu e, com isso, por não ter sido feita, ante a revelia, é julgado procedente o pedido. Decorrido o prazo para a ação rescisória, o autor, seguro de si, executa a sentença. Pois bem, nessa ocasião poderá opor o vencido embargos (CPC, art. 741, I), porque a sentença e o processo são de todo juridicamente inexistentes, podendo o juiz decretar a invalidade.<sup>39</sup>

<sup>35</sup> *Op. cit.*, p. 158.

<sup>36</sup> O autor também cita a importância da inexistência no processo civil, em face do art. 37, parágrafo único, do CPC, que se refere ao inexistente. Com efeito, após permitir que o advogado, sem exibir o instrumento de mandato, em nome da parte, intente ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, dispõe que "os atos não ratificados, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Todavia, KOMATSU critica tal ponto de vista, entendendo que não podem ser considerados inexistentes os atos que podem ser ratificados, já que o ratificado não se coaduna com a noção de inexistência jurídica. Finaliza sustentando que o caso estaria no plano da eficácia.

<sup>37</sup> Segundo o Professor Leonardo Greco, a referência de Komatsu de sentença não assinada como ato inexistente é fruto de tradução (cópia) do Código italiano. Para o Mestre – e estamos de acordo – a sentença não assinada existe; poder-se-á tratar de mera irregularidade, quando, por exemplo, haja possibilidade do magistrado firmá-la, ou nulidade.

<sup>38</sup> *Op. cit.*, p. 160.

<sup>39</sup> Colhe-se da indigitada obra de KOMATSU (p. 161/162), que a doutrina não é pacífica quanto à natureza do vício da falta ou nulidade da citação no processo, onde o réu vem a tornar-se revel. Sustentam alguns tratar-se de inexistência da sentença, enquanto outros vêem no caso nulidade ipso jure; ressalte-se que para o autor o caso é de inexistência, por falta de angularidade. Mas há consenso de que, dada a gravidade do defeito, este permanece imune a todas as preclusões, inclusive à maior delas, correspondente à coisa julgada, ou defeito tão grave, idônea a impedir que ela se constitua. Na jurisprudência são admitidos três modos para obter a declaração de nulidade do processo em que faltou a citação inicial ou foi nulamente realizada: por embargos do devedor, e por ação declaratória (CPC, art. 4.º), nomeadamente se a sentença é desprovida de execução forçada (querela nullitatis), assim como ação rescisória (CPC, ar. 485, V).

Neste Capítulo é oportuno analisar, também, o tema da irregularidade do ato processual, que não se confunde com sua invalidade.<sup>40</sup>

Aponta KOMATSU<sup>41</sup> como exemplo de irregularidade a inobservância do art. 167 do CPC (exigência de numeração e rubrica de folhas dos autos) ou do art. 189 (que determina o uso de tinta escura ou indelével), além da demora na realização dos atos processuais e erros materiais em decisões judiciais.

Para o autor referido, CARNELUTTI constrói um conceito claro de irregularidade. Ensinava ele que não se identificam todos os requisitos do ato processual, ou seja, nem todos os requisitos dos atos processuais têm a mesma relevância. Há os requisitos essenciais, necessários, "segundo a técnica, para conseguir a finalidade prática do ato", ou em outros termos, imprescindíveis à realização da função para a qual previstos. Além deles, há os requisitos úteis tecnicamente, correspondentes aos vícios não essenciais.

As irregularidades não têm consequência processual. O ato irregular é um ato desconforme com o modelo legal. Como afirmado por CARNELUTTI, os requisitos dos atos processuais não possuem a mesma relevância. Como corolário, os defeitos não podem se evidenciar de uma só natureza. A noção da irregularidade trata do defeito não essencial, que está localizado em infração a deveres.

Para ilustrar, é considerada irregularidade o não encaminhamento de correspondência ao réu citado por hora certa, dando-lhe ciência (CPC, art. 229). Não há imperfeição estrutural, pois a citação já foi feita. A irregularidade pode ser satisfeita com o envio do meio de comunicação.

ANTONIO CARLOS DE A. CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO<sup>42</sup> denominam *irregularidades sem consequência* o uso de abreviaturas nos termos processuais (CPC, art. 169, parágrafo único), termo lavrado com tinta clara ou a lápis (CPC, art. 169), e como *irregularidades que acarretam sanções extraprocessuais* o retardamento de ato da parte do juiz (CPC, art. 133, II) ou dos serventuários (CPC, art. 144, I), a maliciosa omissão de defesa pelo réu (CPC, art. 22) etc.

<sup>40</sup> Embora existam renomados juristas que abordam a irregularidade como subtópico da invalidade, não significa, necessariamente, que eles não comunguem deste mesmo entendimento, podendo se tratar de mera opção didática, até porque a irregularidade também é ausência de requisito do ato – ainda que requisito útil, não necessário.

<sup>41</sup> *Op. cit.* p. 165.

<sup>42</sup> *Op. cit.*, p. 288.

Enfim, como aduz LEONARDO GRECO: "A irregularidade é a ausência de um requisito útil, que o juiz mandará suprir de ofício a qualquer tempo, se corrigível, mas que, vindo a perdurar até o esgotamento do processo perante o órgão competente, estará definitivamente convalidada".<sup>43</sup>

Ainda na dicção de GRECO, "Nos atos processuais há requisitos necessários e úteis. A falta dos primeiros pode acarretar inexistência, nulidade absoluta, nulidade relativa ou anulabilidade. A falta dos últimos provoca simples irregularidade".

## V: A INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Tratar-se-á agora dos atos que não se conformam com os requisitos necessários do esquema abstrato contido na norma, ou seja, cuidar-se-á da *invalidade*.

CARNELUTTI adota a divisão clássica dos vícios essenciais em *nulidades absolutas*; *relativas* e *anulabilidade*, considerando a primeira insanável e sanáveis as demais. Vale transcrever o respectivo trecho: "É simplesmente uma fase ulterior do movimento que leva a distinguir entre a nulidade absoluta e a relativa, a que estabelece a diferença entre o ato relativamente nulo e o anulável e, portanto, entre nulidade relativa e anulabilidade".<sup>44</sup>

Em sua visão, o "ato relativamente nulo, ao contrário do absolutamente nulo, que não produz efeito algum, pode produzi-lo, desde que se realize determinada condição; em outras palavras, ao contrário da nulidade absoluta, a nulidade relativa significa que a eficácia do ato está sujeita à condição constituída pelo evento que o sane do vício. Essa condição é suspensiva". Sobre a distinção entre nulidade relativa e anulabilidade, diz que, "Enquanto o ato relativamente nulo está sob condição suspensiva da confirmação ou da aquiescência, o ato anulável está sob condição resolutiva da reação". A conduta do primeiro é comissiva e a do segundo omissiva.

No Direito Processual não há invalidade sem pronunciamento judicial. Na dicção de ALEXANDRE CÂMARA<sup>45</sup> é preciso que haja um provimento judicial afirmando a invalidade do ato processual, para que o mesmo possa ser tido como inválido.

<sup>43</sup> *Op. cit.*, p. 269.

<sup>44</sup> *Op. cit.*, p. 688.

<sup>45</sup> *Op. cit.*, p. 220.

GAUDEMET<sup>46</sup> também considera sempre necessária a ação de nulidade, ainda que o ato seja nulo de pleno direito, uma vez que, como consequência de sua existência no mundo jurídico, dele terão surgido certos efeitos ou determinadas aparências jurídicas que devem ser desfeitos pelo juiz. Antes de tal provimento, o ato será tratado como válido<sup>47</sup> – aceita-se como inválido, remarque-se, apenas o ato judicialmente decretado –, o que, há de se convir, afasta a tese de CARNELUTTI de que o ato absolutamente nulo não produz efeito algum.

Retomando o mote, GALENO LACERDA<sup>48</sup> critica frontalmente a análise de CARNELUTTI, por entender que se situa em pura teoria geral do direito. A seu entender, o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecerem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta; quando a norma desrespeitada tutela interesse da parte, o vício do ato é sanável, e aqui surgem as figuras da nulidade relativa e da anulabilidade.

O critério de distinção entre tais figuras repousará na natureza da norma. Se ela for cogente, a violação produzirá nulidade relativa (por exemplo: ilegitimidade processual provocada pela falta de representação, assistência ou autorização (CPC, art. 84). Sendo imperativa a norma que ordena a integração da capacidade, não pode o juiz tolerar o desrespeito; todavia, como ela visa o interesse da parte, o vício poderá ser sanado. De outra banda, a anulabilidade é vício resultante da violação de norma dispositiva. Exatamente por permanecer o ato na esfera de disposição da parte, a sua anulação só pode ocorrer mediante reação do interessado, vedado ao juiz proceder de ofício (ex. incompetência relativa, pagamento das despesas do processo anterior).

KOMATSU<sup>49</sup> não se afasta desta tese. Diz que as nulidades absoluta e relativa se assemelham por se originarem da infração à norma cogente e distinguem-se pelo aspecto teleológico. E a nulidade relativa e a anulabilidade se assemelham no tocante às normas, onde

<sup>46</sup> *Apud* OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, in *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 1998. v. 1, p. 214.

<sup>47</sup> Colhe-se ainda da doutrina de ROQUE KOMATSU (*op. cit.*, p. 206): "A nulidade não é a pronúncia do juiz, exato, mas constitui-se com ela, nasce com ela, surge com ela, somente existe depois dela, conclui CALMON DE PASSOS. Ou seja, o estado nulo é um estado posterior ao pronunciamento do juiz (...). Trata-se de uma peculiaridade do ato inválido processual. Decorre ele do reconhecimento do juiz, que diz com a própria qualidade do ato (...). A invalidade não se identifica com o vício. Não constitui o vício. Este é antecedente necessário, mas em absoluto suficiente da invalidade. Não há invalidade processual sem pronunciamento judicial.

<sup>48</sup> *In Despacho saneador*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985. p. 70 a 72.

<sup>49</sup> *Op. cit.*, p. 210.

tutelado, em caráter principal, o interesse de parte, e distinguem-se por dizerem respectivamente com normas cogentes e normas dispositivas.

Destarte, nos casos de nulidade relativa, o saneamento dependeria de provocação da parte, enquanto nas hipóteses de anulabilidade o saneamento ocorreria por simples inatividade ou omissão do interessado. Tal seria o caso da omissão da parte em suscitar oportunamente a exceção processual (CPC, arts. 304 e 305).<sup>50</sup>

Ensina LEONARDO GRECO que “Para que o órgão judiciário possa chegar a aplicar o direito substancial, isto é a prover sobre o mérito, é necessário que antes as atividades processuais sejam desenvolvidas em conformidade com o direito processual”. “Esta atividade do Estado tem de ser desempenhada com a observância de regras que assegurem o respeito a princípios básicos de convivência democrática (...)”. “Entre esses princípios, decorrentes das garantias constitucionais, são hoje reconhecidas como fundamentais as seguintes: organização de um tribunal independente em relação a qualquer outra autoridade, instituído pelo lei; imparcialidade do juiz, com possibilidade de impugnação; acesso eficaz do cidadão ao juiz, permitindo ao jurisdicionado defender utilmente a sua causa; decisão judicial adotada em prazo razoável; utilização no processo de idioma facilmente compreensível pelos interessados; assistência judiciária ao pobre; procedimento equitativo, contraditório e público; igualdade das partes perante a justiça; subordinação de todos os cidadãos a regras processuais uniformes que lhes assegurem igualdade de oportunidades no acesso à justiça e paridade de tratamentos; direito ao juiz natural; neutralidade técnica, social e política do juiz; fundamentação de todas as decisões; continuidade do serviço público da justiça; comodidade do acesso à justiça (.); adaptação do processo às exigências modernas de ampla proteção jurídica dos direitos do cidadão, inclusive a tutela de urgência”.<sup>51</sup>

Ressalta o jurista que a “relevância desses princípios e das normas que os consagram impõem ao juiz atento acompanhamento do processo (...) e são os pressupostos processuais que vão disciplinar o tempo, modo e a forma em que essas questões deverão ser suscitadas e decididas no processo”, lembrado que a análise dos pressupostos é necessária para assegurar a validade da providência jurisdicional sobre o direito material, e que a falta de um dos pressupostos eiva de nulidade a decisão de mérito eventualmente proferida. Note-se que essas assertivas estão ligadas ao conceito de relação processual, tratado no início deste trabalho; por ser o processo considerado uma relação jurídica autônoma, o exame da

<sup>50</sup> OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, op. cit., p. 216.

<sup>51</sup> Op. cit., p. 62 e 63.

concorrência dos pressupostos é feito exclusivamente à luz dos princípios e regras processuais.

LEONARDO GRECO<sup>52</sup> adverte ainda que há diferença entre pressupostos processuais e condições da ação. Enquanto aqueles dizem respeito à validade do processo, ao meio de exercício da jurisdição, destinados a assegurar no caso concreto o respeito formal às garantias mínimas de acesso à justiça, estas (condições da ação) são os requisitos da existência do direito a uma providência judicial sobre o direito material das partes.

Arremata o Professor: “Aos pressupostos processuais é totalmente estranha qualquer consideração a respeito do direito material das partes ao bem jurídico almejado. Já às condições é totalmente estranha a forma ou o meio de exercício da jurisdição. O que interessa é saber se a hipótese fática e jurídica de direito material, abstratamente considerada, tem a aptidão, de acordo com esse mesmo direito material, a propiciar ao autor, se comprovada, a obtenção de um pronunciamento favorável...”

Acrescente-se a esses ensinamentos a doutrina de MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE,<sup>53</sup> para o qual, nas condições da ação, a primeira de todas é que o demandante tenha razão segundo o direito material e, para tanto, deve a situação de fato por ele deduzida em juízo ter certa relação com a hipótese de uma norma desse direito. Por outro sulco, os pressupostos processuais (termo criado por BÜLOW – *Prozessvoraussetzungen*) costumam designarem-se por aqueles requisitos de que depende o juiz para proferir decisão sobre o mérito da causa, abstendo-se de estatuir sobre o mérito.

Volvendo-se à lição de GRECO,<sup>54</sup> os pressupostos processuais assim são enumerados, valendo-se da proposta de MOACYR AMARAL DOS SANTOS, seguindo a lição de CHIOVENDA: “I – pressupostos processuais referentes ao juiz: a) que se trata de órgão estatal investido de jurisdição;<sup>55</sup> b) que o juiz tenha competência originária ou adquirida;<sup>56</sup> c) que o juiz seja imparcial;<sup>57</sup> II – pressupostos processuais referentes às partes:

<sup>52</sup> Op. cit., p. 71.

<sup>53</sup> *In Noções elementares de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 74/75.

<sup>54</sup> Op. cit. p. 77.

<sup>55</sup> Somente um órgão jurisdicional com poderes e independência que lhe são peculiares.

<sup>56</sup> Que o juiz esteja regularmente investido no cargo e no exercício efetivo.

<sup>57</sup> Neutralidade ou isenção em relação às partes e aos interesses em jogo.

a) que tenham capacidade de ser parte;<sup>58</sup> b) que tenham capacidade processual;<sup>59</sup> c) que tenham capacidade de postular em juízo;<sup>60</sup> III – pressupostos processuais objetivos: a) extrínsecos à relação processual, dizem respeito à inexistência de fatos impeditivos;<sup>61</sup> b) intrínsecos à relação processual, dizem respeito à subordinação do procedimento às normas legais.”<sup>62</sup>

Conforme acentua KOMATSU,<sup>63</sup> o sistema vigente criou uma série de regras, contidas na lei, e certos pressupostos e caracteres, a serem observados à decretação da invalidade do ato processual.

Alerta o Professor GRECO<sup>64</sup> que “o regime moderno das invalidades deve encontrar o ponto de equilíbrio entre a preservação das formas, como garantia do devido processo legal, e a liberdade das formas como pressuposto da instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos”. Conclui o jurista que “a função de um sistema de invalidades processuais não é simplesmente assegurar a observância das formas, mas o cumprimento das finalidades de cada ato e do processo como um todo, que a lei faz decorrer dessa observância”.

Num breve retrospecto, KOMATSU<sup>65</sup> destaca que o procedimento romano era sumamente solene e como consequência do formalismo a violação de qualquer regra procedimental importava a anulação do ato. Frente a este sistema se levanta o Código francês: os juízes não podem declarar outras nulidades que as pronunciadas expressamente pela lei (*pas de nullité san texte – princípio da especificidade*; não há nulidade sem texto que a comine). Mas passou a sofrer importantes atenuações.

Assim, não obstante a lei consagrar expressamente a nulidade, será necessário, em virtude da adoção do *princípio da instrumentalidade das formas*, que não ocorra convalidação; que haja interesse afetado; que quem a interpõe não tenha coadjuvado na

<sup>58</sup> Define quem pode figurar no processo como parte ou como terceiro interveniente. É uma projeção da personalidade jurídica e, assim, todo sujeito de direito pode ser parte no processo, além das que possuem personalidade judiciária (massa falida, condomínio, sociedade de fato etc.)

<sup>59</sup> As pessoas físicas apresentam esse requisito se capazes ou se representadas ou assistidas. E as jurídicas, através de seus representantes legais. As pessoas formais e os órgãos públicos sem personalidade na forma do art. 12 do CPC ou regulamentos administrativos.

<sup>60</sup> É a representação judicial, via de regra (*vide* Juizados Especiais) por advogado legalmente habilitado.

<sup>61</sup> Litispêndência, coisa julgada, preempção (extinção por três vezes), caução às custas, compromisso arbitral, como exemplos.

<sup>62</sup> O processo se rege pelo princípio da legalidade, pelo que a lei estabelece os requisitos que devem ser observados por todos os atos do processo.

<sup>63</sup> *Op. cit.*, p. 239.

<sup>64</sup> *Op. cit.*, p. 258.

<sup>65</sup> *Op. cit.*, p. 239/240.

produção da nulidade, que não se tenha cumprido o escopo do ato. Inversamente, se a nulidade era consequência necessária da omissão das formalidades essenciais, deve-se admitir que cabia decretar a nulidade do ato quando violada uma formalidade essencial, cuja apreciação ficava liberada aos juízes (nulidades implícitas).

Segundo o autor, nosso sistema consagrou o princípio da especificidade, o que se depreende do disposto no art. 243 do CPC.<sup>66</sup> Outrossim, a existência das nulidades implícitas deriva das normas dos arts. 243 e 244 do Código citado.

Nas palavras de ALEXANDRE CÂMARA,<sup>67</sup> princípio importantíssimo no estudo das invalidades processuais é o chamado *princípio do prejuízo*.<sup>68</sup> Segundo este princípio, não poderá ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes. Em outros termos, não há invalidade processual sem prejuízo (art. 249, § 1.º, CPC). Também não será reconhecida a invalidade processual quando o juiz puder decidir o mérito em favor daquele a quem aproveitaria a declaração de invalidade (art. 249, § 2.º, CPC).

O *princípio do prejuízo* decorre do Direito francês, onde existe a regra *pas de nullité san grief*. Aplica-se o princípio do prejuízo às nulidades relativas e à anulabilidade. Nas absolutas há presunção de prejuízo, decorrente do fato de ter havido violação de norma cogente de tutela do interesse público, como aduz GALENO LACERDA.<sup>69</sup> Tal princípio vem consagrado no § 1.º do art. 249<sup>70</sup> e também no art. 248, segunda parte,<sup>71</sup> ambos do CPC.

Por sua vez, o *princípio da causalidade* impõe que a nulidade de um ato do procedimento contamine os posteriores que dele sejam dependentes, consequentemente anulando todo o processo, a partir do ato celebrado com imperfeição (CPC, art. 248, primeira parte<sup>72</sup>). É a lição de ANTONIO CARLOS DE A. CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO.<sup>73</sup>

Outros *princípios* coexistem com os acima destacados, entre os quais: o do *interesse* – ao qual KOMATSU denomina *proteção* (a parte que tiver dado causa à

<sup>66</sup> “Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação dessa não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

<sup>67</sup> *Op. cit.*, p. 222.

<sup>68</sup> Também denominado princípio da transcendência ou da instrumentalidade das formas.

<sup>69</sup> *Op. cit.*, p. 131.

<sup>70</sup> “O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”

<sup>71</sup> “(...) todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.”

<sup>72</sup> “Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam...”

<sup>73</sup> *Op. cit.*, p. 290.

irregularidade não será legitimada a pleitear a anulação do ato (CPC, art. 243) –, aplicável apenas na nulidade relativa); e da *economia processual*, que não deixa de estar presente no princípio do prejuízo<sup>74</sup> e no da conservação (que consiste em procurar salvar tudo que é possível num ato jurídico concreto).

## VI: Conclusão

GALENO LACERDA<sup>75</sup> discorre sobre o ônus que todo processo implica para as partes e que a prestação jurisdicional cumpre-se mediante uma atividade onerosa, desenrolada no tempo. A esta atividade, acrescida do fator temporal, ele denomina *passivo processual*.

Um processo justo é um processo célere que não olvide as garantias constitucionais elencadas por LEONARDO GRECO – que foram transcritas no Capítulo anterior – de molde que se possa reconhecer e proclamar o direito, com o menor gravame possível.

A utilidade econômica da entrega definitiva da prestação jurisdicional ficará diretamente comprometida se o feito arrastar-se por tempo demasiado. Até para o vencido esta demora trará prejuízos, v.g., custos com o patrocínio e a prolongação do estado de incerteza quanto ao direito debatido.

Urge repetir que a preocupação dos participantes da relação processual num processo célere não pode comprometer, em hipótese nenhuma, as normas e princípios de relevância processual. Como, com muita propriedade, salientam ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*<sup>76</sup> que a regulamentação das formas processuais, longe de representar um mal, constitui para as partes a garantia de uma efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos que deve decidir.

Efetivamente, o curso do processo não pode alcançar velocidade que prejudique a ponderação das partes, seja no alegar, seja no provar, ou até mesmo o próprio julgador ao proferir sua decisão.

<sup>74</sup> ANTONIO CARLOS DE A. CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO, *op. cit.*, p. 291.

<sup>75</sup> *Op. cit.*, p. 5/6.

<sup>76</sup> *Op. cit.*, p. 19.

O processo deve ser organizado em termos de se chegar o mais rapidamente à sua natural conclusão, afastando-se o excesso de formalismo, comportando-se os atos e formalidades indispensáveis ou úteis – e somente eles.

Outrossim, parece-me imperioso que partes e juízes atentem, desde a formação do processo, para os pressupostos processuais, desenvolvendo as atividades em conformidade com o Direito Processual e com os “princípios básicos de convivência democrática”,<sup>77</sup> evitando trabalho e gastos excessivos. A meu ver, é essa a única maneira – nada utópica – de aplicar o “direito substancial”<sup>78</sup> dentro do menor *passivo processual possível*, sem prejudicar o acerto da referida aplicação, tendendo para o ideal da Justiça.

Segundo CHIOVENDA, “a necessidade de se servir do processo para obter razão não deve resultar em dano de quem tem razão (...); por outro lado, a administração da justiça faltaria à sua missão e a própria seriedade desta função estadual seria comprometida, se o mecanismo instituído para actuar a lei devesse agir com prejuízo de quem tem razão”<sup>79</sup>

<sup>77</sup> Na dicção de LEONARDO GRECO, *op. cit.*, p. 61

<sup>78</sup> *Idem*.

<sup>79</sup> In *Istituzioni di diritto processuale civile*, 2ª ed.; *Ensayos de derecho procesal civil* (trad. de Santiago Melendo), I, n.º 34.

## Referências Bibliográficas

1. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
2. ANDRADE, Manuel. A. Domingues de. *Noções elementares de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
3. BÜLOW, Oskar Von. *Las excepciones y los presupuestos procesales*.
4. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001. v. 1.
5. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 3.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel *et alii*. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
7. GRECO, Leonardo. *O Processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.
8. GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *As nulidades no processo penal*. São Paulo: RT, 2001.
9. KOMTASU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1991.
10. LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.
11. LARA, Cipriano Gómez, *Teoria general del proceso*.
12. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1985-1986.
13. RÁO, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*, 4ª ed. anotada, ver. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999.
14. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 1998. v. 1.